





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*Condeno a ré ANEEL em obrigação de fazer, no sentido de orientar à(s) concessionária(s) da necessidade de emissão de notas-fiscais de fatura com dois códigos de leitura (códigos de barra), individualizando os valores correspondentes ao consumo mensal de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados, devendo, ainda, remeter o relatório de fiscalização a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença.*

*Custas ex lege. Condeno as rés LIGHT e ANEEL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.*

*Fica também consignado que é do encargo das referidas rés, às suas expensas, a divulgação desta sentença em jornal de circulação estadual, para o amplo conhecimento dos consumidores da Baixada Fluminense.” (Grifos originais)*

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da LIGHT à exclusão da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP - das notas fiscais de fatura de energia elétrica na área geográfica de todo o Município de Queimados, quando não houver autorização expressa do consumidor; bem como a condenação da ANEEL à fiscalização e orientação às concessionárias para excluir das faturas de energia elétrica a cobrança da COSIP, se não houver autorização expressa do usuário-consumidor, remetendo relatório de fiscalização ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da sentença.

Formulou, ainda, pedido alternativo (que foi acolhido pelo Juízo *a quo*) de condenação da LIGHT à emissão de faturas de energia elétrica com dois códigos de leitura (códigos de barra), informando, de forma clara e





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL 574736 2007.51.10.008007-1

ofende o Princípio da Separação dos Poderes e à competência regulatória da ANEEL.

Contrarrazões às fls. 551/565.

O Ministério Público Federal, às fls. 580/586, opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO VENCEDOR

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: Inicialmente, convém registrar que a controvérsia cinge-se ao *modus operandi* relativo à emissão única de fatura de energia elétrica com apenas um código de barra, sendo a divergência concernente, tão somente, à remessa e aos apelos.

A *quaestio*, assim, se refere ao modo como a cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados.

O que decorre do não pagamento pelo consumidor da contribuição de custeio de iluminação pública, na fatura, é o corte, pelas concessionárias, do fornecimento de energia, que constitui serviço essencial (artigo 22 da Lei 8.078/90), não lhe sendo dada a opção de pagar a contribuição de iluminação ou da tarifa de energia elétrica e, sim, é compelido a pagar, em conjunto, todo o montante, tornando-se, portanto, uma cobrança vinculada.

Como bem ressaltado nas contrarrazões recursais, "*Ao consumidor não é dada a opção de pagar somente a energia consumida pela sua unidade particular. Caso decida por não pagar a contribuição para custeio de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL 574736 2007.51.10.008007-1

*iluminação pública, só pode se abster de pagar o valor total discriminado na fatura, hipótese em que inevitavelmente ocorrerá o corte do fornecimento de energia pela LIGHT. É de observar que, assim agindo, a concessionária acaba por exigir do consumidor cobrança casada e coercitiva, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, donde se infere a ilegalidade da prática" (fl. 558).*

Assim, a cobrança mensal de energia elétrica pode se tornar uma forma totalmente abusiva de recolher o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A propósito, precedente do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL.  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82,  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI  
COMPLEMENTAR N.º 75/93.  
DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA  
UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A  
TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
COERÇÃO PARA O PAGAMENTO  
CONJUNTO. LEGALIDADE DA  
COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
NA FATURA DE CONSUMO DE  
ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO  
RECORRIDO QUE DECIDIU A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

PRETENSÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA, AO REVÉS, OBJETIVA A CONDENAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA À EMISSÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM DOIS CÓDIGOS DE LEITURA ÓTICA, INFORMANDO DE FORMA CLARA E OSTENSIVA OS VALORES CORRESPONDENTES A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E À TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, FATO QUE, EVIDENTEMENTE, AFASTA A VEDAÇÃO ENCARTA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/95 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA).

3. A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL ERIGIU UM AUTÊNTICO 'CONCURSO DE AÇÕES' ENTRE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E, A FORTIORI, LEGITIMOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O MANEJO DOS MESMOS.

4. O NOVEL ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL HABILITOU O MINISTÉRIO PÚBLICO À PROMOÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE AÇÃO NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS NÃO SE LIMITANDO À AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

5. O PARQUET SOB O ENFOQUE PÓS-POSITIVISTA LEGITIMA-SE A TODA E QUALQUER DEMANDA QUE VISE À DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E SOCIAIS SOB O ÂNGULO MATERIAL OU IMATERIAL.

6. AS AÇÕES QUE VERSAM INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PARTICIPAM DA IDEOLOGIA DAS AÇÕES DIFUSAS, COMO SÓI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

SER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A DESPERSONALIZAÇÃO DESSES INTERESSES ESTÁ NA MEDIDA EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO VEICULA PRETENSÃO PERTENCENTE A QUEM QUER QUE SEJA INDIVIDUALMENTE, MAS PRETENSÃO DE NATUREZA GENÉRICA, QUE, POR VIA DE PREJUDICIALIDADE, RESTA POR INFLUIR NAS ESFERAS INDIVIDUAIS.

7. A AÇÃO EM SI NÃO SE DIRIGE A INTERESSES INDIVIDUAIS, MERCÊ DE A COISA JULGADA IN UTILIBUS PODER SER APROVEITADA PELO TITULAR DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO SE NÃO TIVER PROMOVIDO AÇÃO PRÓPRIA.

8. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA SUA ESSÊNCIA, VERSA INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E NÃO PODE SER CARACTERIZADA COMO UMA AÇÃO GRAVITANTE EM TORNO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. O SIMPLES FATO DE O INTERESSE SER SUPRA-INDIVIDUAL, POR SI SÓ JÁ O TORNA INDISPONÍVEL, O QUE BASTA PARA LEGITIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DESSAS AÇÕES.

9. FUNDANDO-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, DESCABE A ESTA CORTE EXAMINAR A QUESTÃO, PORQUANTO REVERTER O JULGADO SIGNIFICARIA USURPAR COMPETÊNCIA QUE, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA CARTA MAIOR, PERTENCE AO COLENDO STF, E A COMPETÊNCIA TRAÇADA PARA ESTE EG. STJ





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OU AINDA, CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE TAL SERVIÇO, COM A COBRANÇA DA TARIFA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE INCLUSIVE FOI AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE COMPELIR O CONTRIBUINTE A PAGAR, EM CONJUNTO, TODO O MONTANTE DA FATURA, SOB PENA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SUA RESIDÊNCIA, PREVISTO EM CASO DE INADIMPLENTO DA TARIFA. O QUE SE DENOTA, PORTANTO, É QUE A FORMA QUE A APELADA VEM EMITINDO A FATURA DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA AFIGURA-SE ILEGAL E ABUSIVA, PELO SÓ FATO DE IMPOSSIBILITAR OS CONSUMIDORES DE OPTAREM PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM QUE SEJAM COMPELIDOS A PAGAR, EM CONJUNTO, TODO O MONTANTE.

10. O RECURSO ESPECIAL NÃO É SERVIL AO EXAME DE QUESTÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, EM FACE DO ÓBICE ERIGIDO PELA SÚMULA 07/STJ, SENDO CERTO QUE, IN CASU, A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA INTEGRAREM A LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVOS, FOI DECIDIDA PELO TRIBUNAL LOCAL À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS, MORMENTE AS DISPOSIÇÕES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

CONSTANTES DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELOS MUNICÍPIOS E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ORA RECORRENTE, CONSOANTE SE INFERE DO EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO:"(...) NO MESMO RUMO, É DE SE REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CIA. FORÇA & LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA, JÁ QUE, NOS TERMOS DO CONVÊNIO FIRMADO COM OS MUNICÍPIOS, É ELA QUEM PROCEDE À COBRANÇA CONJUNTA ORA QUESTIONADA, DEVENDO, POR CERTO, RESPONDER PELA QUERELA 'SUB JUDICE', RAZÃO POR QUE TAMBÉM AFASTO TAL PRELIMINAR (...)" FL. 352 11. DEVERAS, CONCLUIR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO FORMAL A SER EXIBIDA PELA CONCESSIONÁRIA NÃO INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA QUE A MESMA TRAVA COM OS MUNICÍPIOS, RESTANDO INTOCÁVEL O ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (RESP 1010130/MG, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/11/2010, DJE 24/11/2010)

Posto isso, peço venia ao Em. Relator e, em consonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO à remessa e aos recursos.

É como voto.

VOTO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82 DO CDC. ART. 129, III DA CF. LC 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 149-A DA CF QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS, DOTANDO A EMBARGANTE DE LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A DEMANDA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE CUIDARAM DA LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TEMA DIVERSO DO TRATADO NA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DAS DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA FORÇA E LUZ REJEITADOS. 1. Na hipótese, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, do teor da argumentação externada no aresto embargado, verifica-se a inadmissibilidade de conhecimento do Apelo Raro pela divergência, eis que diversas as bases fáticas dos arestos confrontados. 2. Os paradigmas colacionados,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

ao tratarem da (i)legitimidade - tanto do MP para Ação Civil Pública quanto da Concessionária - cuidaram de casos em que se discutia a legalidade da própria taxa de iluminação pública, hipótese totalmente diversa da pretensão deduzida nesta demanda, que versa sobre a emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, com a informação, de forma clara e ostensiva, dos valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que afasta a vedação encartada no art. 1o., parág. único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública). 3. Tanto o acórdão que apreciou o Recurso Especial, quanto o dos Declaratórios anteriores efetivamente enfrentaram as questões supostamente omissas - ilegitimidade passiva da concessionária e litisconsórcio necessário. 4. Quanto ao primeiro tema, afirmou-se que a Concessionária, nos termos de Convênio firmado com os demais Municípios, é quem procede à cobrança conjunta questionada, razão pela qual é ela a legitimada para responder aos termos da presente demanda. 5. Consignou-se, ainda, que a questão relativa à necessidade de citação dos demais Municípios foi decidida à luz do convênio firmado entre as partes. 6. Vê-se, assim, que, certo ou errado, os tópicos foram apreciados e solucionados e os óbices erigidos são suficientes para afastar o dissídio jurisprudencial alegado e não demonstrado nos moldes delineados pelo Regimento Interno deste STJ e pela legislação processual civil. 7. A legitimidade ativa do MP e o tema referente ao mérito da controvérsia foram exhaustivamente abordados. Não há, no ponto, qualquer contradição a ser admitida. 8. A lide não versa sobre a legalidade ou não da contribuição de iluminação pública. A questão gira em torno da legalidade, tendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

em vista o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas, de cobrança unificada (na mesma fatura) da contribuição de iluminação pública e da tarifa de energia elétrica mediante um único código de barras; isto é, discute-se a forma como tal cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e da referida contribuição.

9. No ponto, o próprio Recurso Especial veicula ofensa ao art. 149-A da CF; ocorre que referido dispositivo constitucional não determina a forma como se procederá a cobrança, mas apenas institui a referida contribuição. A ora embargante não cita qualquer dispositivo legal capaz de amparar a cobrança tal como vem sendo feita, razão pela qual, de fato, inviável a alteração do acórdão recorrido. 10. Embargos Declaratórios rejeitados.” (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, EERESP 1010130, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/06/2014, unânime)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE GÁS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. As ações que versam acerca de interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses ocorre na medida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a um direito individual, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 3. O Ministério Público possui, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que é o caso da presente ação, podendo se observar dos autos do inquérito civil a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625/93. 4. "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85" (REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 24/11/10). 5. Agravo regimental não provido." (Grifei) (STJ, Primeira Turma, AGA 1249559, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/02/2012, unânime)*

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Com efeito, acerca do tema, convém destacar que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, permitiu-se aos Municípios a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando a sua cobrança na futura de consumo de energia elétrica, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*” (Grifei)

Amparado nesta previsão constitucional, o Município de Queimados, em 31/12/2002, editou a Lei nº 1.215/2002, através da qual foi instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Com o objetivo de proceder ao recolhimento da aludida contribuição, o Município de Queimados celebrou com a Ré LIGHT “Contrato de Prestação de Serviços” (fls. 40/43), no qual se permitiu que os valores da COSIP fossem cobrados nas faturas de energia elétrica.

Percebe-se, de imediato, que a forma de recolhimento da COSIP pelo Município (através de fatura de consumo de energia elétrica) - objeto de impugnação da presente demanda - encontra respaldo constitucional e legal.

Ainda, cabe mencionar que expressa orientação foi editada pelo órgão técnico-regulador do segmento no sentido de permitir tal procedimento, “*inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único*”, como se observa da súmula nº 007 da ANEEL, aprovada pela Portaria nº 969, D.O. de 11/06/2008 (fl. 289), que dispõe:

*“A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP juntamente com a fatura é*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*lícita, inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único.”*

Registre-se que, mesmo que a referida Súmula tenha vindo à tona posteriormente à propositura da demanda, cabe ao julgador levá-la em consideração, nos termos do art. 462 do CPC<sup>1</sup>.

Denota-se, portanto, que a cobrança da COSIP através das faturas emitidas pela LIGHT encontra-se absolutamente de acordo com a legislação em vigor, não havendo que se falar em violação às normas que regem a matéria.

Interessante analogia é a de que, quando se compra uma mercadoria, não são expedidas duas guias para pagamento (uma para o preço e outra para o tributo), tampouco guias distintas para pagamento do ICMS ou do IPI.

Cabe também mencionar que não prospera o argumento de que a cobrança conjunta da tarifa e do tributo implica em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor que veda a dita “venda casada”<sup>2</sup>, uma vez que o objetivo desta norma é coibir a possibilidade de o consumidor ser obrigado a adquirir produto ou serviço indesejado, que lhe seja imposto, ilegitimamente, pelo fornecedor, o que efetivamente não é o que ocorre no caso dos autos.

Pelas mesmas razões deve ser afastada qualquer argumentação no sentido de que seria aplicável ao caso em tela a disposição contida no parágrafo único do artigo 84 da Resolução nº 456/2000, o qual estabelece a faculdade de incluir a cobrança de outros serviços na fatura de forma

---

<sup>1</sup> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

<sup>2</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

*legalidade da cobrança conjunta da tarifa destinada ao consumo de energia elétrica e da referida contribuição, por entender o autor, que essa cobrança, na forma como está sendo realizada, afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedente STJ (REsp 1010130 / MG, Primeira Turma, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe 24/11/2010) 2. A possibilidade de cobrança de COSIP na fatura de energia elétrica está prevista no parágrafo único, do art. 149-A, da CF, razão pela qual se tem por irrelevante haver ou não a anuência do consumidor para a cobrança nesses moldes. Não se pode perder de perspectiva que as garantias asseguradas ao consumidor encontram fundamento de validade na norma constitucional, devendo, pois, as mesmas, igualmente, guardar compatibilidade com os preceitos da Carta Magna. 3. Há, ainda, orientação do órgão regulador no mesmo sentido da norma constitucional, como se observa do enunciado nº 07 da ANEEL: “A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP juntamente com a fatura é lícita, inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único.” 4. A postulação do MPF, formulada no parecer acostado aos autos, traduz-se em reformatio in peius na remessa necessária, vedada pela Súmula nº 45 do STJ. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida.” (TRF2, Sétima Turma Especializada, REO 200751100084880, Rel. Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 20/12/2012, unânime)*

Outrossim, impõe-se ressaltar que alterações nos sistemas de faturamento e de arrecadação, bem como na emissão das faturas, visando à separação da fatura relativa ao fornecimento de energia e à cobrança da contribuição, implicaria em custos adicionais à Concessionária, inclusive





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA (ÚNICO CÓDIGO DE BARRAS). COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (NÃO REITERAÇÃO, ARTIGO 523, § 1º, DO CPC) E REMESSA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

-Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

-A controvérsia cinge-se ao modus operandi relativo à emissão única de fatura de energia elétrica com apenas um código de barra, sendo a divergência concernente, tão somente, à remessa e aos apelos.

-A quaestio, assim, se refere ao modo como a cobrança deve ser apresentada ao consumidor, a fim de serem perfeitamente identificados os valores relativos ao consumo de energia elétrica e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente ao Município de Queimados.

-O que decorre do não pagamento pelo consumidor da contribuição de custeio de iluminação pública, na fatura, é o corte, pelas concessionárias, do fornecimento de energia, que constitui serviço essencial (artigo 22 da Lei 8.078/90), não lhe sendo dada a opção de pagar a contribuição de iluminação ou da tarifa de energia elétrica e, sim, é compelido a pagar, em conjunto, todo o montante, tornando-se, portanto, uma cobrança vinculada.

-Como bem ressaltado nas contrarrazões recursais, "Ao consumidor não é dada a opção de pagar somente a energia consumida pela sua unidade particular. Caso decida por não pagar a contribuição para custeio de iluminação pública, só pode se abster de pagar o valor total discriminado na fatura, hipótese em que inevitavelmente ocorrerá o corte do fornecimento de energia pela LIGHT. É de observar que, assim agindo, a concessionária acaba por exigir do consumidor cobrança casada e coercitiva, violando frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, donde se infere a ilegalidade da prática" (fl. 558).

-Assim, a cobrança mensal de energia elétrica pode se tornar uma forma totalmente abusiva de recolher o tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

-Precedente do STJ citado: REsp 1010130/MG, DJe 24/11/2010).

-Agravo retido não conhecido e remessa e recursos de apelação desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

574736

2007.51.10.008007-1

---

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Vencido, parcialmente, o Relator, que lhes dava provimento. Determinou-se a juntada da degravação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora p/ acórdão.